



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.000049/98-47
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2000
RECURSO Nº : 121.584
RECORRENTE : NADYR SILVA FUREGATI
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.174

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausentes as Conselheiras LEDA RUIZ DAMASCENO e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.584
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.174
RECORRENTE : NADYR SILVA FUREGATI
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

A contribuinte acima qualificada apresentou impugnação (fls. 01/08) contra a Notificação de Lançamento de Bagagem Acompanhada para requerer a restituição do imposto recolhido (fls. 07), com base nos seguintes argumentos:

- a fiscalização arbitrou o valor total de mercadorias em US\$ 1.000,00, alegando “presentes diversos” e não atendeu os requisitos previstos no formulário do Ministério da Fazenda de “especificação das mercadorias – item, qualidades, discriminação (marca, modelo, medidas, número de série, etc.), se discriminar com exatidão;
- o Fisco violou o princípio da legalidade previsto no art. 37 da Carta Magna, pelo não atendimento dos requisitos legais para o preenchimento do ato de Notificação e Lançamento de Bagagem Acompanhada.

Na Informação Fiscal de fls. 09 foi mantida a autuação, com base nos seguintes esclarecimentos:

- foi cumprida a formalização legal da Notificação de Lançamento, e aceito o arbitramento;
- que o passageiro não foi obrigado ao recolhimento dos tributos de imediato.

Irresignada com o indeferimento da impugnação foi apresentado recurso às fls. 14/20 repetindo os mesmos argumentos já apresentados na peça impugnatória, e requer a anulação da Notificação.

Apesar de o processo ter sido remetido ao arquivo, em despacho datado em 25/05/98, às fls. 13, retornou à Alfândega em virtude da interposição do recurso de fls. 14/20.

O Inspetor da Alfândega indeferiu o pedido de restituição (fls. 27/31).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.584
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.174

Cientificada da decisão do Inspetor, a interessada apresentou outro recurso com igual teor do já apresentado.

Conforme Informação de fls. 44/45, o Inspetor encaminhou o processo à Inspeção da Receita Federal de São Paulo, que detém a competência para julgar o pedido de tributos incidentes no comércio exterior, no caso de contribuintes com domicílio fiscal sob sua jurisdição, conforme Informação Técnica DISIT nº 2, de 26/01/98.

Com base na informação do SESIT (fls. 46/48) o processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal de São Paulo, porque não se enquadra nas hipóteses previstas na IN SRF 34/98, por não ser a unidade de despacho da mercadoria, nem por ser uma inspeção de classe "A".

Todavia, a DISIT da Delegacia da Receita Federal de São Paulo não cumpriu o determinado no despacho de fls. 49, e encaminhou o processo diretamente a este Conselho, sem ter havido sequer o indeferimento do pleito de restituição pela autoridade competente, e muito menos a decisão de Primeira Instância.

Conforme se verifica, o processo deverá retornar à Delegacia da Receita Federal de São Paulo, tendo em vista que o nosso entendimento é no mesmo sentido da Informação do SESIT, senão vejamos.

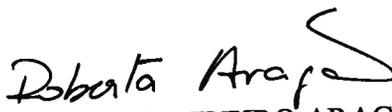
Inicialmente a restituição deverá ser apreciada pela Delegacia da Receita Federal de São Paulo, cujo domicílio fiscal do contribuinte está sob a sua jurisdição.

Posteriormente, no caso de inconformidade do contribuinte quanto à decisão do Delegado relativa ao indeferimento da restituição, a competência para o julgamento em primeira instância administrativa é da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, conforme dispõe o Parecer COSIT nº 37, de 15/06/99.

E finalmente, se for o caso, o processo será remetido ao Terceiro Conselho de Contribuintes para o julgamento em segunda instância administrativa.

Por todo o exposto, voto no sentido de remeter o processo à Delegacia da Receita Federal de São Paulo para o cumprimento do despacho de fls. 49, com as providências de natureza processual que se fizerem necessárias.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora